



Câmara Municipal de
Campestre do Maranhão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo
CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010-2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2022

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VÍDEO DE MONITORAMENTO, COM INSTALAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA.

I – RELATÓRIO

I – Síntese dos fatos:

Trata-se de consulta encaminhada pela Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, a esta Consultoria e Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VÍDEO DE MONITORAMENTO, COM INSTALAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA, fundamentado com base legal no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 9.412/2018.

Com vistas ao processo de dispensa de licitação, foi observado que para a aquisição dos produtos acima citados, serão fornecidos pela empresa ELETRICA MIRANDA – ME, inscrita no CNPJ nº 30.828.130/0001-88

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:



Câmara Municipal de
Campestre do Maranhão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo
CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 009/2022 tem como justificativa a necessidade de A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VÍDEO DE MONITORAMENTO, COM INSTALAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA, sendo indispensável a aquisição dos protudos supra, para o atendimento das necessidades desta casa de leis.

É cediço que a contratação de prestação de serviços ou fornecimento de produtos na administração pública, via de regra, devem ser precedidas por licitação para assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88). Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensa ou inexige a instauração de procedimento de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas, ou de certa exclusividade, ou ainda por necessidade de atendimento a uma situação qualquer, isto é, questões circunstanciais.

Assim, o art. 24, II, da Lei 8.666/93, aponta uma possibilidade de dispensa de licitação para este tipo de serviço de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou ainda para serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, por pessoa jurídica de direito público interno, em consonância com o que dispõe o Decreto Federal nº 9412/2018, que atualiza monetariamente e fixa os valores com base no indexador IGPM. Assim, diversas situações podem ensejar a dispensa de licitação, e é o que passaremos a fundamentar objetivamente, no sentido de demonstrar a compatibilidade da hipótese de dispensa do art. 24 acima apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo
CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

No processo analisado, os requisitos para dispensa de licitação, estão positivados na legislação de nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

Ressaltamos que, com a nova redação no decreto nº 9.412/2018, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

II – III DOUTRINA

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, o renomado Jessé Torres Pereira Júnior, entende que:

“As hipóteses de dispensabilidade do artigo 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.”

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”



Câmara Municipal de
Campestre do Maranhão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo
CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02

III – DO VALOR

No caso em questão, o valor a ser adquirido pelo fornecimento do serviço do presente objeto será no valor global de **R\$ 5.466,88** (Cinco mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), obedece ao limite de valores previstos expressamente nos art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais.

IV – CONCLUSÃO

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Pelo acima exposto, e de acordo com o encaminhamento a mim efetuado, concedo parecer favorável à dispensa de licitação para a contratação dos serviços.

Encaminhem-se os autos a Câmara Municipal de Campestre do Maranhão para as providências cabíveis que entender pertinentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Campestre do Maranhão – MA, 13 de Maio de 2022.

VINICIUS ARAUJO CARVALHO

OAB-MA 23.167

Assessor Jurídico